



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17064033/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001621/2020-64

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de VAHID RAHIMI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- aguardava documentos oriundos de seu país de origem que precisavam ser apostilados e que demoraram a chegar ao Brasil;
- entrou em contato com a PF para saber sobre os procedimentos para renovação de seu prazo de estada, tendo sido informado que esse permaneceria automaticamente prorrogado enquanto perdurasse o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus;
- recebeu orientação de cartório de registro civil quanto à necessidade de comprovar a regularidade de sua condição migratória, tendo entrado novamente em contato esta URE/MG, oportunidade em que foi orientado a promover ao pagamento da taxa de renovação e a comparecer pessoalmente;
- durante o atendimento presencial, foi informado da irregularidade de sua situação, tendo sido por isso autuado;
- não agiu de má-fé, mas ficou-se irregular por equívoco, só tendo "agora" descoberto que o serviço de renovação do prazo de estada havia sido retomado;
- está hospedado na casa de sua noiva na cidade de Itaobim/MG, onde o serviço de *internet* é precário e desconhecia a necessidade de acompanhar pela página oficial da PF se os serviços relativos à regularização migratória haviam sido retomados;
- viu que o "estado de calamidade" decorrente da pandemia se estendia até 31/12/2020, acreditando que até esta data sua condição seria regular.

Junta cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre sua conta e *estrangeiros.mg@dpf.gov.br* como

também com e consular.teera@itamaraty.gov.br e requer a não aplicação da multa.

Verifico inicialmente que o imigrante adentrou o território nacional em 01/10/2020, tendo-lhe sido concedidos quarenta dias de estada, ou seja, até 10/11/2020, restando configurado o excesso de prazo.

Verifico também que o vencimento de seu prazo de estada se deu posteriormente ao fim do período da suspensão de prazos promovido pela MOC 08/2020 - DIREX/PF, de maneira que não se aplicam, no presente caso, as disposições especiais previstas nesse normativo.

Quanto ao teor das mensagens eletrônicas trocadas, é possível constatar que as seguintes informações de interesse foram prestadas ao autuado:

- *Os prazos migratórios serão suspensos a partir desta data, retomando-se a contagem ao final da situação de emergência de saúde pública, com nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração*, retiradas de nota publicada pela PF em sítio oficial, que teve por base a MOC 04/2020.

- *Enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus o serviço de renovação de prazo de estada de visitantes permanecerá suspenso em virtude de que referidos prazos encontram-se automaticamente prorrogados por força da MOC 04/2020 – CGPI/DIREX/PF, não incorrendo o visitante nas sanções específicas da legislação migratória*, excerto de mensagem padrão encaminhada a requerentes que entraram em contato com a URE/MG através da conta estrangeiros.mg@dpf.gov.br.

Em pese a retomada da fluência dos prazo tenham tido ampla divulgação tanto na imprensa em geral quanto na página oficial da PF, é razoável supor que o teor das mensagens supra possa ter induzido o imigrante a erro. Isso porque podem dar a entender que referida retomada condicionava-se à decretação do fim do estado de emergência pelas autoridades sanitárias, o que não reflete a realidade dos fatos.

A interpretação sistemática dos normativos que regularam o período de excepcionalidade leva a conclusão que a redação que se quis dar ao item 7 da MOC 04/2020 foi "*...retomando-se a contagem ao final da situação de emergência de saúde pública, **ou mediante** nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração*".

Assim, embora não se conceba promover a anulação da autuação, ante a inexistência de vícios no processo, bem como os deveres impostos aos imigrantes, notadamente o de assegurar a regularização de sua condição migratória, a eventual confusão decorrente das informações prestadas ao autuado será levada em consideração, conforme art. 306, I do Decreto 9.199/17 e art. 22, § 3º do Decreto-Lei 4.657/42, incluído pela Lei 13.655/18, na fixação do valor da penalidade.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a VAHID RAHIMI em razão de ultrapassar em 13 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor no mínimo legal de **R\$ 100,00** (cem reais) em atenção às circunstâncias particulares diretamente relacionadas ao cometimento da infração.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal
Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 11/12/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17064033** e o código CRC **D774CB5A**.
